



LEI MUNICIPAL Nº 4.118, DE 26 DE MAIO DE 2015.

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFSE, a Declaração de Serviços, e dá outras providências.

GIL MARQUES FILHO, Prefeito, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, letra h, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFSE, cuja emissão registrará as operações de prestação de serviços aos contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal Municipal, a qual será emitida e armazenada eletronicamente em sistema disponibilizado pelo Município de Itaqui – RS.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio de regulamento, definirá:

I – a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos a sua utilização, e seu cronograma de implantação;

II – a forma e os requisitos de emissão nas notas fiscais de serviço, escrituração e emissão da guia de arrecadação municipal;

III – a competência a partir da qual as empresas estarão obrigadas a declarar eletronicamente os serviços prestados;

IV – as situações de dispensa de apresentação da declaração;

V – o calendário de apresentação da declaração mensal de serviços;

VI – o prazo e a forma como deverão ser declaradas e transmitidas as informações;

VII – demais disposições pertinentes ao sistema contratado.

§ 1º Além das informações a que se refere o presente artigo, poderão ser exigidas outras do interesse da administração fazendária municipal.

§ 2º As declarações eletrônicas de serviço não apresentadas, ou mesmo apresentadas após o prazo previsto em regulamento ou com informações incorretas ficarão sujeitas à aplicação de penalidades formais decorrentes destes fatos, conforme previsto nesta Lei e no Código Tributário Municipal.

Art. 3º As Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados e do Município, nestas incluídas as Empresas e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas neste território municipal devem, obrigatoriamente, utilizar o programa a ser disponibilizado pelo Município para declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, apresentando mensalmente suas declarações e emitindo guia de arrecadação para recolhimento do imposto devido nos serviços tomados e/ou prestados.

Art. 4º Fica instituído o Recibo Provisório de Serviço – RPS para a utilização exclusiva das empresas habilitadas a emissão e para o caso de eventual impossibilidade de acesso ao sistema, devendo o contribuinte converter o RPS emitido em Nota Fiscal Eletrônica no prazo da escrituração eletrônica do período.

Art. 5º O Poder Executivo poderá definir modelos próprios e ajustados de declaração para contribuintes cujas características de seus estabelecimentos e serviços prestados justifiquem diferenciação e exigência de informações adicionais.

Art. 6º Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o tomador de serviços e o contribuinte emitente de nota fiscal de serviço tributado ou não tributado ficarão obrigados a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, o livro fiscal de

PREFEITURA DE
ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

registro das prestações de serviços efetuados ou contratados, ainda que emitidos eletronicamente.

Art. 7º As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a que se refere a Lei nº 4.595/64, obrigadas a adotar para informar ao Banco Central do Brasil o plano de contas definido nas Normas Básicas de Planos de Contas – COSIF, instituídas por aquele Banco, e aquelas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da referida Lei, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços ficando, porém, obrigadas a apresentar a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços em modelo próprio, devendo escriturar, conforme dispuser o regulamento, informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município e do balancete consolidado da instituição financeira.

§ 1º Havendo mudança de modelo de plano de contas, a declaração apresentada sofrerá as devidas adaptações;

§ 2º As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem e delas deverão constar a conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída nas Normas Básicas de Plano de Contas – COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil, ou aquele que vier a substituí-lo e, em se tratando de receita de serviço sobre a qual incide o ISSQN, sua correlação com o item da tabela de serviços do imposto, o valor do movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago;

§ 3º Será entregue uma Declaração para cada estabelecimento com inscrição própria.

Art. 8º Fica instituído o controle de autenticidade de documentos fiscais, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico www.itaqui.rs.gov.br através da sequência alfanumérica ou através da leitura do código de barras impresso nos documentos.

Art. 9º Qualquer que seja o meio de armazenamento ou transmissão da escrituração eletrônica e da transferência de dados via internet, serão observados todos os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo fiscal e à consistência dos dados informados e transmitidos.

Art. 10. Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes penalidades:

I – não entregar, no local, na forma ou nos prazos previstos pela legislação tributária ou regulamento a declaração mensal de serviços prevista no art. 3º desta lei, Multa de 1 (uma) UPRM;

II - omitir informações em meio eletrônico ou prestar essas informações de maneira incorreta ou em desacordo com a legislação tributária, desde que não atendido o prazo regulamentar para a correção, Multa de 1 (uma) UPRM;

III – deixar de encerrar a competência e a escrituração no prazo regulamentar, multa de uma(1) UPRM;

IV – não aderir a Nota Fiscal Eletrônica estando obrigado a sua emissão, conforme previsto nesta Lei ou em regulamento próprio, Multa de 2(duas) UPRMs por mês de atraso após o término do prazo para adesão.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 26 DE MAIO DE 2015.


Gil Marques Filho
Prefeito